autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 26/05/2022 16:16:26.
inquerido por Diego Matheus em 26/05/2022 16:16:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 25 de maio de 2022.

OFICIO SGP12 n. 456/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 693/2019, de autoria de Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO), que "DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SOBRE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AO MUNÍCIPE QUE DISPUSER DE UMA OU MAIS ÁRVORES PLANTADAS NO SEU IMÓVEL EM TODO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000

Este documento contém assinatura digital

Pedido de Informações - Ofício SGP12 456/2022 (0066873064) SEI 6018.2022/0002940-0 / pg. 1

Matéria DOC-SGP-0456/2022 Documento digitalizado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA em 25/05/2022 16:16:26 Conferência em https://www.saopaulo.sp.leg.br/validador-de-documentos/ Código de Autenticação: 0066873064

autuado por Cristina Dominguez Simões Salomão em 26/05/2022 16:16:26.
Juntado por Diego Santos em 26/05/2022 16:16:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria DOCUMENTO 563/2022 Documento digitalizado digitalmente por VIDIGAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em 26/05/2022 16:16:26 Sua validade pode ser conferida em https://splegweb.saopaulo.sp.leg.br/validadoc com o código 0200220000025324.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 18/04/2022 23:26:48.
autuado por Diego Martins em 18/04/2022 23:26:48.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI-693/2019

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Solicito a V. Exª que encaminhe pedido de informação ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 693/2019**, que "*dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel em todo âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências*".

Com o desconto, o Vereador-Autor Ricardo Teixeira pretende favorecer os benefícios trazidos pelas árvores e *"minimizar os efeitos causados pela poluição na atmosfera".*

Ocorre que *a legislação municipal já conta com dispositivo que concede desconto no pagamento do IPTU para a preservação da vegetação, se não de forma idêntica, pelo menos similar à aqui proposta (Incentivos Fiscais estabelecidos no Capítulo III da Lei 10.365/87).*

A intenção da consulta é, portanto, que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do inteiro teor do Projeto, e esclareça, especialmente e *m face das recentes alterações na legislação atinente ao tema, quanto aos procedimentos para a solicitação do desconto, e quanto a eventuais divergências entre o dispositivo proposto e o vigente.*

Este documento contém assinatura digital

Recebido nesta Secretaria às 18:04:30 (0664/2019) SEI 6016.2022/0000229-4 / pag. 33

Matéria DOC 693/2019 Documento gerado pelo usuário CAIO CESAR RODRIGUES em 18/04/2022 23:26:48 - Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Documento gerado pelo usuário Diego Martins em 18/04/2022 23:26:48 - Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificar as assinaturas vá ao site http://www.camara.sp.gov.br e informe o código verificador: 270008.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 18/04/2022 23:26:48.
autuado por Diego Martins em 18/04/2022 23:26:48.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Reforço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do supracitado projeto e da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 18/03/2022.

AURÉLIO NOMURA
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Matéria DOC 6930/2022 Documento digitalizado e disponibilizado nos autos digitais em 18/04/2022 23:26:48 Protocolo 6930/2022 Documento 6930/2022 - Ofício Nº 1.023/2022 - Ofício Nº 1.023/2022 - Ofício Nº 1.023

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 6090/2022

Autores
Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)
Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:06:36.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Manifestação

Trata-se de demanda de estudo de impacto orçamentário-financeiro do documento SEI 064510697, acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 639/2019 (doravante "PL").

Informamos que a unidade já realizou estudo de impacto financeiro orçamentário para o Projeto de Lei nº 639/2019, anexado ao documento SEI 026328408. Todavia, a redação do Substitutivo não enseja a realização de alterações metodológicas para o cálculo da nova estimava de renúncia de receita. Portanto, o estudo foi concluído da mesma forma que o anterior, salvo a atualização dos valores lançados em 2022 e das previsões do índice de inflação (IPCA).

Em síntese, o Projeto de Lei nº 639/2019 estabelece que será concedido desconto no IPTU no valor mínimo de 5% e no máximo de 10% para o munícipe que possuir uma ou mais árvores em seu imóvel (conforme Art. 1º).

Primeiramente, cabe ressaltar que o PL não discrimina entre terrenos e imóveis construídos, entre uso residencial e não residencial ou entre construções horizontais e verticais, distinções estas que têm grande relevância para o cálculo do benefício tributário.

Isso posto, para estimar o impacto orçamentário-financeiro do desconto, foi adotada a seguinte metodologia:

- A partir dos dados da emissão geral do IPTU de 2022, foi estimada a área não ocupada de cada imóvel como a diferença entre a área total do terreno e a área ocupada por construções (incluindo piscinas, áreas cobertas e quadras pavimentadas);
- Para essa estimativa, a área ocupada foi corrigida na proporção de 10% por década completa decorrida desde o ano de construção registrado no cadastro imobiliário;
- Em seguida, foram selecionados os imóveis com potencial para arborização, como sendo aqueles com ao menos 5 m^2 de área não ocupada;
- Para os imóveis com área não ocupada entre 5 e 100 m^2, foi considerado como base o valor do IPTU lançado em 2022 multiplicado por 30%, em razão da tendência à impermeabilização desses terrenos. Para os demais imóveis, foi utilizada como base o valor total do IPTU lançado;
- Por fim, para a estimativa do impacto financeiro-orçamentário em 2022, o valor base do IPTU para cada um dos imóveis selecionados foi multiplicado por 7,5%, a alíquota média entre os limites estabelecidos pelo PL;
- Para os anos subsequentes, a renúncia foi estimada pela aplicação de uma projeção da inflação (IPCA) [1].

Feitas essas considerações, foram obtidos os seguintes resultados para o impacto estimado, sumarizados na Tabela 1.

Tabela 1 - Renúncia estimada para o PL nº 693/19 em R$ MM				
Exercício	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Substituição 06632265 (06683768) SEI 6016.2022/0002294-6 / pg. 6

Renúncia (reais)	- 732	- 789	- 822	- 848

O estudo financeiro-orçamentário aponta, portanto, uma renúncia tributária de **732 milhões de reais** para o exercício de 2022, caso a lei fosse aplicada com efeitos retroativos a 1º de janeiro.

Notas

[1] Sistema de expectativas do mercado - BACEN, com projeções pela mediana em 29/04/2022. Acesso em: 30 de junho de 2022.

Ana Luíza Guanaes Marino
Auditora Fiscal Tributário Municipal
Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
Departamento de Arrecadação e Cobrança

Ana Luiza Guanaes Marino
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 30/06/2022, às 16:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066228265** e o código CRC **788D80C2**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Substituição - Manifestação (066837169) SEI 6010.2020/0000253-4 / pg. 7

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0000253-4

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 066229200

São Paulo, 30 de junho de 2022.

À SF/SUREM/DEPAC
Sr. Diretor de Departamento,

Conforme solicitado no documento SEI 066194875, segue estudo de impacto orçamentário atualizado do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 693 de 2019.

Respeitosamente,

Guilherme Ribeiro Portilho
Auditor Fiscal Tributário Municipal
Diretor da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Guilherme Ribeiro Portilho
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 30/06/2022, às 16:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066229200** e o código CRC **448D79C7**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:06:36.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0000253-4

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 066268369

SF/COJUR,
Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao Substitutivo ao Projeto de Lei 01-00693/2019 064510697 do Vereador Ricardo Teixeira (DEM), que "Dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel em todo âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências".

Constatamos que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. No entanto, entendemos que esta questão encontra-se superada, tendo em vista a estimativa de impacto de **732 milhões de reais** para o exercício de 2022, caso a lei fosse aplicada com efeitos retroativos a 1º de janeiro, chegando a **848 milhões** em 2025, conforme cálculos de SF/SUREM (066228265).

Em nossa avaliação, uma renúncia fiscal no montante previsto poderia acarretar grandes prejuízos aos serviços prestados à população, inclusive ao meio ambiente, que o legislador objetiva proteger. Para ilustrar a magnitude da renúncia fiscal, o impacto orçamentário-financeiro anual previsto corresponde a quase 5 vezes o empenhado em 2021 para Manutenção e Operação de Parques e Unidades de Conservação (R$ 164.395.936,88).

Ainda com relação ao benefício fiscal proposto, consideramos que não foram cumpridos os dispositivos constantes do caput do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> ***Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,*** *atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a* ***pelo menos uma das seguintes condições:***
>
> *I -* ***demonstração pelo proponente*** *de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II -* ***estar acompanhada de medidas de compensação****, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Destacamos aqui a ausência das medidas de compensação para a renúncia de receita, com base no art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei em análise, que assim dispõe:

> Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Por todo o exposto, apesar do mérito da proposta, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima. Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário
Em 01/07/2022, às 17:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066268369** e o código CRC **5779CF09**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:06:36.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

DEJUG

Sr. Assessor,

Trata-se do substitutivo ao Projeto de Lei nº 693/2019, de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que "dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte cujo imóvel possuir uma ou mais árvores plantadas".

Importante destacar que já nos manifestamos em relação ao referido PL em sua redação original, o que consta deste expediente no documento nº 026309160.

Tendo havido substancialmente pouca alteração no atual substitutivo, reiteramos quase integralmente os termos daquela pretérita manifestação e passamos a nos manifestar tão somente sobre as modificações na matéria.

Seguem nossas considerações.

O art. 1º do substitutivo trouxe a modificação de substância, inserindo incisos que definem faixas de isenção progressiva entre 5% a 10% proporcionalmente ao número de árvores plantadas no imóvel objeto de isenção, da seguinte forma:

> Art. 1º Incidirá isenção tributária de 5% a 10% do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre os imóveis que contenham uma ou mais árvores plantadas, calculada da seguinte forma:
>
> I – para os imóveis com 1 (uma) árvore, 5%;
> II – para os imóveis com 2 (duas) árvores, 6%;
> III – para os imóveis com 3 (três) árvores, 7%;
> IV – para os imóveis com 4 (quatro) árvores, 8%;
> V – para os imóveis com 5 (cinco) árvores, 9%; e
> VI – para os imóveis com 6 (seis) ou mais árvores, 10%.
>
> Parágrafo único. As árvores plantadas deverão ser compatíveis com o ecossistema e padrão da flora de cada região

O substitutivo trouxe, nesse sentido, faixas de proporcionalidade para a aplicação do desconto entre 5% e 10% no IPTU, buscando sanar o problema apontado na redação original concernente à ausência de

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Sumário Manifestação 026309798 (06683763) SEI 6012522-22/2021-94 / pg. 11

qualquer definição, tendo em vista que a redação anterior apenas estabelecia o intervalo entre 5% a 10% sem adentrar minimamente qualquer critério de proporcionalidade.

Contudo, essa tentativa de correção não elide o principal problema que macula a proposta, consubstanciado pela completa ausência de correlação lógica entre o elemento *"árvores plantadas"* e a isenção pretendida, isso sob a perspectiva da equidade tributária, que deve ser balizada essencialmente pela capacidade contributiva, medida adequada de isonomia no tratamento dispensado a contribuintes que se encontram em situação equivalente (art. 150, II, CF).

Com efeito, como já afirmamos, as iniciativas de políticas públicas e dos cidadãos em prol do meio ambiente devem ser motivadas pelo interesse público e incentivadas preferencialmente por outros mecanismos de fomento e de medidas educativas, não sendo o incentivo fiscal o meio mais adequado para a indução de comportamentos que, por si só, se voltam ao benefício de toda a coletividade.

Ademais, a combinação dos artigos 150, II e 145, § 1º da Constituição Federal consagra o princípio da isonomia tributária. O primeiro veda instituir **tratamento desigual** entre contribuintes que se encontram em situação equivalente; e o segundo, por sua vez, indica que os impostos devem, sempre que possível, ser graduados segundo a **capacidade econômica** do contribuinte.

Ora, a adoção de critério sem conteúdo econômico, tal como *número de árvores plantadas*, como *discriminem* entre contribuintes fere as garantias constitucionais e conduzem a Administração Pública a uma atuação injustificada de seu poder extroverso.

A discrepância é nítida nesse caso, pois, na ausência de critério econômico relativamente aos imóveis beneficiados, certamente pessoas com imóveis maiores, de maior valor ou mais bem localizados, que em tese são as que têm maior capacidade contributiva, fariam jus a um benefício fiscal de que não necessitam, o que afronta o princípio da isonomia tributária. O projeto de lei continua a não trazer nenhuma menção a critérios econômicos (como valores de imóveis potencialmente beneficiados), nem limita o benefício a um único imóvel do proprietário, por exemplo, o que aumenta a distorção entre contribuintes.

No mais, reiteramos os termos da manifestação anterior, com destaque para o fato de que todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse quesito, observamos que o Projeto de Lei nº 693/2019 ainda **descumpre** a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, e apesar de nobre o ideal que permeia o Projeto de Lei nº 693/2019, manifestamo-nos por seu não prosseguimento.

À sua consideração.

São Paulo, 1º de julho de 2022.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Alexandro dos Santos Carozza
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Assessor
SF/SUREM/DEJUG/AJT

DEJUG

Sr. Diretor,

Encaminho o presente para prosseguimento, com manifestação retro de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 1º de julho de 2022.

Wesley Azevedo Aragão de Souza
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Assessor
SF/SUREM/DEJUG/AJT

Alexandro dos Santos Carozza
Assessor(a) Técnico(a)
Em 01/07/2022, às 14:41.

Wesley Azevedo Aragão de Souza
Assessor(a) Técnico(a)
Em 01/07/2022, às 15:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066300798** e o código CRC **6DF3053B**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Substituição 066300798 (066300798) SEI 6010.2020/0000253-4 / pg. 13
Manifestação 066300798 (066300798) SEI 6010.2020/0000253-4 / pg. 13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2020/0000253-4

Encaminhamento SF/SUREM Nº 066359690

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

Trata-se do substitutivo ao Projeto de Lei nº 693/2019, de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que "dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte cujo imóvel possuir uma ou mais árvores plantadas".

Acatando as manifestações técnicas docs. 066228265 e 066300798, encaminho para prosseguimento.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal

Thiago Rubio Salvioni
Subsecretário
Em 04/07/2022, às 10:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066359690** e o código CRC **CC6FE482**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:06:36.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2020/0000253-4

Informação SF/SUPOM Nº 066501223

São Paulo, 05 de julho de 2022

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 693/2019 - Vereador Ricardo Teixeira. Substitutivo - "Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte cujo imóvel possuir uma ou mais árvores plantadas".

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

Considerando o Encaminhamento SF/GAB nº 066125630, para análise e manifestação acerca do texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 693/2019 (doc. 064510697), de autoria do Legislativo, dirigimos o presente com as considerações desta SUPOM.

Da análise do Projeto, o qual se propõe a instituir " *isenção tributária de 5% a 10% do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)*", conforme especifica, apontamos para a imprescindível necessidade de observância às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente quanto ao seu Art. 14, que dispõe:

> Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> (*Grifos nossos*)

Isto posto e, consoante às disposições supra, ressaltamos a exigibilidade de que, caso prospere, o presente somente poderá entrar em vigor após as correspondentes medidas de compensação constarem aprovadas das subsequentes leis de diretrizes orçamentárias para o Munícipio.

Ademais, com fulcro na manifestação exarada pela Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação de - SUREM/DICAR, inicialmente ao doc. 026328408 e, reafirmada, com as devidas atualizações ao doc.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Substituição 066501223 (066125630) SEI 6010.2020/0000253-4 / pg. 15

066228265, destacamos que o PL deixa de observar a tais determinações, sobretudo, pela impossibilidade do efetivo aferimento das respectivas repercussões orçamentário-financeiras advindas do Projeto, haja vista, conforme as ponderações feitas aos documentos em referência, este não identificar os imóveis a serem abrangidos pelo benefício, com distinção "*entre terrenos e imóveis construídos, entre uso residencial e não residencial ou entre construções horizontais e verticais, distinções estas que têm grande relevância para o cálculo do benefício tributário*"; resultando, em grande imprevisibilidade quanto aos seus reais impactos, os quais poderiam importar em uma renúncia tributária de ***R$ 732 milhões de reais, já em 2022 e, chegando a R$ 848 milhões, para 2025*** – levantamento, este, feito com base em pressupostos estabelecidos pela Unidade (em razão da carência no texto destas definições) e, desse modo, não exaustivos a todos os aspectos que poderiam estar sob o alcance da medida.

Nesse sentido, enfatizamos, ainda, que os efeitos sobre as receitas municipais **vêm necessariamente afetar os recursos vinculados a serem destinados às áreas de Saúde e Educação, além de impactar, em aditivo, a todas as demais políticas públicas finalísticas do Município**, **em razão da diminuição extensiva dos recursos arrecadados.**

Igualmente, a Propositura deixa de observar à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei nº 17.595, de 10 de agosto de 2021, que em seu Art. 27 estabelece:

> Art. 27. **Os projetos de lei de concessão de** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo **que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado**, **atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000**, **devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário**.
>
> § 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.
>
> § 2º **As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada**, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.
>
> (...)
>
> § 4º **Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária**, bem como aqueles que veiculem benefícios de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, **deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos**.
>
> (*Grifos nossos*)

Frise-se, portanto, conforme a Norma, que o teor do Projeto não apenas tange à carência de indicadores para a avaliação da política que se pretende instituir, mas deixa também de fixar limitador para a vigência do benefício objetivado. Logo, cumpre-nos destacar outra dificuldade trazida pelo Texto no tocante à sua implementação, em caso de aprovação, na medida em que não aborda questão relativa a novas árvores plantadas posteriormente à lei – vez que, sem limitadores quanto ao prazo para a concessão do benefício e o estabelecimento de critérios básicos para a aplicação do proposto, tem-se uma total obscuridade com relação aos impactos da lei. Fato que regressa à impossibilidade da realização de um estudo factual das reais decorrências do incentivo sobre as finanças públicas do Município.

Outrossim, assinalamos, ainda, outros pontos enumerados por SUREM/DEJUG em suas manifestações ao doc. 066300798 e doc. 026309160, que aponta para a já vigência de normativo municipal correlato ao tema e à necessidade de observância à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprovou a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – PDE.

Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante dos efeitos sobre as ações de Saúde e Educação, frente à redução dos recursos vinculados a elas destinados pela consequente renúncia de receita, bem como, ante **o risco de comprometimento da gestão fiscal do Município em vista da assinalada**

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:06:36.

impossibilidade aferição de uma estimativa efetiva quanto ao impacto orçamentário-financeiro oriundo do proposto – contrariando frontalmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, somado, à recente a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA, que versa sobre "IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.", conforme destaque a seguir, nos posicionamos contrários ao prosseguimento do PL.

> **ADI 6303/RR – RORAIMA**
>
> "5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> [...]
>
> 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT."."

Atenciosamente,

Vicente Affonso Oliveira Calvo
Subsecretário(a) Substituto(a)
Em 05/07/2022, às 17:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066501223** e o código CRC **79AF68AB**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Substituição 066501223 (066501223) SEI 6025.2022/0007294-6 / pg. 17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2020/0000253-4

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 066618194

SF/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Cuida-se de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para que esta Pasta apresente respostas às indagações formuladas no doc. SEI! nº 064510610 e se manifeste acerca do PL nº 693/19, de autoria do Legislativo, *"que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte cujo imóvel possuir uma ou mais árvores plantadas",* tendo sido solicitado o retorno do processo até **24 de junho de 2022.**

O feito foi tramitado às áreas técnicas da Secretaria por meio do Encaminhamento (066125630) após o precitado prazo, tendo as Subsecretarias da Receita Municipal (SUREM), do Tesouro Municipal (SUTEM) e do Planejamento e Orçamento Municipal (SUPOM) apresentado suas manifestações nos docs. 066228265, 066300798, 066300798, 066359690, 066268369 e 066501223.

Relativamente ao impacto orçamentário-financeiro da propositura, a Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR) de SUREM destacou que a renúncia tributária subjacente ao PL para o exercício de 2022 é de R$ 732 milhões, sendo estimada em R$ 789 milhões em 2023, R$ 822 milhões em 2024 e R$ 848 milhões em 2025.

No tocante aos aspectos jurídico-tributários, o Departamento de Tributação e Julgamento (DEJUG) daquela Subsecretaria destacou que, embora o PL tenha sofrido correções a fim de superar alguns apontamentos realizados anteriormente por SF, ainda contém *"problema que macula a proposta, consubstanciado pela completa ausência de correlação lógica entre o elemento 'árvores plantadas' e a isenção pretendida, isso sob a perspectiva da equidade tributária, que deve ser balizada essencialmente pela capacidade contributiva, medida adequada de isonomia no tratamento dispensado a contribuintes que se encontram em situação equivalente (art. 150, II, CF)"*.

No ponto, enfatizou DEJUG que "a adoção de critério sem conteúdo econômico, tal como *número de árvores plantadas*, como *discriminem* entre contribuintes fere as garantias constitucionais e conduzem a Administração Pública a uma atuação injustificada de seu poder extroverso", em ofensa principalmente ao princípio da isonomia tributária, destacando que "discrepância é nítida nesse caso, pois, na ausência de critério econômico relativamente aos imóveis beneficiados, certamente pessoas com imóveis maiores, de maior valor ou mais bem localizados, que em tese são as que têm maior capacidade contributiva, fariam jus a um benefício fiscal de que não necessitam".

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Por fim, pontou o citado Departamento que a propositura descumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente seu artigo 14, eis que desacompanhada "de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição", apontamento esse também constante das manifestações de SUTEM e SUPOM.

Para além disso, SUTEM pontuou que "u ma renúncia fiscal no montante previsto poderia acarretar grandes prejuízos aos serviços prestados à população, inclusive ao meio ambiente, que o legislador objetiva proteger. Para ilustrar a magnitude da renúncia fiscal, o impacto orçamentário-financeiro anual previsto corresponde a quase 5 vezes o empenhado em 2021 para Manutenção e Operação de Parques e Unidades de Conservação (R$ 164.395.936,88)", tendo SUPOM asseverado que tampouco o artigo 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 17.595, de 10 de agosto de 2021) foi observado, razão pela qual ambas as Subsecretarias se manifestaram contrariamente à propositura.

Nessa toada, chegam os autos a esta Coordenadoria Jurídica para manifestação.

Pois bem.

Com efeito, forçoso acompanhar as considerações apresentadas pelas demais áreas desta Pasta, na medida em que a propositura em comento, ao tempo que veicula incentivo fiscal cuja sistemática ofende o princípio da isonomia tributária, mostra-se dissonante com o disposto no artigo 14 da LRF e com o artigo 27 da LDO. Nesse sentido, cumpre reiterar as ponderações que este órgão de assessoramento jurídico apresentou no doc. 026403027 a respeito do PL em questão, bem assim aquelas que tem apresentado nos mais diversos processos em que esta Pasta tem sido instada a se manifestar sobre projetos de lei que ensejam renúncia de receitas tributárias (p. ex., processo 6010.2022/0001783-7), *in verbis***,** respectivamente:

> **Documento 026403027**
>
> Primeiramente, cabe ressaltar que estamos de acordo com o exposto pela Subsecretaria da Receita Municipal, especialmente quanto à necessidade de observância da Lei de Responsabilidade fiscal e no que tange à ausência de correlação entre "plantar árvores" e o Imposto Predial e Territorial Urbano.
>
> No nível infraconstitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo seu art. 14, condicionou a concessão ou a ampliação de incentivo fiscal à prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar a sua vigência e nos dois seguintes atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> (a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;
>
> (b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> No caso em tela, há que se relevar a previsão apresentada pela Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação da Subsecretaria da Receita Municipal - Doc nº 026328408 - que aponta uma possível renúncia tributária da ordem de 644,7 milhões, apenas no exercício de 2020.
>
> Analisando a Justificativa - SEI nº 025902389 - verifica-se que o Projeto de Lei tem, dentre outros, os seguintes ideais: "deixar claro aos munícipes a necessidade do plantio de árvores" e "estimular as pessoas a protegerem o planeta". Assim, quanto ao mérito, não resta dúvidas quanto à importância do Projeto. Apesar disso, a utilização de benefícios fiscais para tal finalidade não nos

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

parece, conforme exposto pela Subsecretaria da Receita Municipal, solução adequada, ponderando-se principalmente questões orçamentárias, tributárias e fiscalizatórias.

Processo 6010.2022/0001783-7

No que se refere às questões referentes à renúncia de receitas e incompatibilidade do presente PL com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente pela não apresentação das medidas de compensação, corroboramos com o exposto pelas unidades técnicas. Pela relevância, cabe reiterar que estímulos fiscais que possam culminar em um impacto negativo decorrente da redução de receitas, necessitam ser submetidos aos severos controles Constitucionais esmiuçados na Lei nº 101/2020, caracterizando-se como instrumento de controle da gestão pública. Destarte, há que se ressaltar o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, ao tratar das necessárias medidas de compensação, assim leciona:

> Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:
> I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
> § 3º. O disposto neste artigo não se aplica:
> I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º

Em síntese, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Destacamos ainda os seguintes excertos, retirados do Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição – elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional [1]que definem a renúncia de receitas e especificam a necessidade legal de medidas de compensação:

> A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).

E ainda:

> Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4°, § 2°, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Substituição 06066781940668736E136010.2022/0001783-7 pg. 20

> acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Complementando o acima exposto, cabe transcrever ementa de acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que aborda a temática, discorrendo sobre os elementos necessários para a possibilidade de avanço de PLs que versem sobre renúncia de receitas:

> EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. ISSQN - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. INCENTIVO FISCAL. RENÚNCIA DE RECEITA: LC MUNICIPAL Nº 117/2006. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LC 101/2000. A LC 101/2000 impõe condições e limites para a renúncia de receitas como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos. A concessão de incentivos fiscais, na forma prevista na LC nº 117/2006 decorre de renúncia de receita e, portanto, torna-se necessário que a lei esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias (aumento de receitas, derivadas da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição), ou, ainda, de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, ou a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verifica na Lei em questão. Ao suprimir do Projeto de Lei enviado pelo Executivo a medida compensatória nele prevista (que era veiculada pelo art. 3º), o Legislativo local tornou a Lei exposta à omissão que a LRF condena e impregna de vício (art. 14, par.2º). Embargos acolhidos com efeitos infringentes.(TJ-MG - ED: 10223110066667003 Divinópolis, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/11/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2014) (g.n.)

Em complemento, ainda versando sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e possíveis consequências de seu descumprimento, cabe destacar excerto de artigo, publicado no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo[2] que assim dispõe:

> Ora, se o administrador público não cuidou de cumprir os requisitos da LRF quando elaborou uma lei concessiva de benefícios fiscais, pode-se perfeitamente afirmar que ele agiu de forma negligente – omitiu-se no cumprimento de uma determinação legal – ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. Assim, torna-se ainda mais patente a caracterização de atos de improbidade administrativa, com perfeita subsunção a dois dos incisos previstos expressamente pelo artigo 10 da LIA.
> [...]
> Caberá ainda a análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo em razão da aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF. [...]

Em total beneplácito ao disposto acima, faz-se prudente relatar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo[3] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo quanto aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos. Além disso, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que "há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF" (item 3.9.2.6). Nesta esteira, cabe mencionar ementa de julgamento ocorrido no âmbito do E. Tribunal de Contas da União:

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Substituição 0066687-37.2020.8.26.0000 - Voto nº 29406 - Fls. 6 / pg. 21

> CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS. DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias; 3. A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios (TCU 00385020161, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016) (g.n.).

O sobredito, como não poderia deixar de ser, é corroborado pelos Tribunais de Contas dos Estados, conforme pode se observar em excerto de julgamento de denúncia pelo TCE-MG:

> Os Projetos de Leis que criam ou ampliam despesas com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente, conforme orientação desta Corte exarada nos autos da Consulta n. 885.888, de minha relatoria [...] (TCE-MG - DEN: 837585, Relator: CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: 02/04/2014)

Por derradeiro, apesar de a temática já haver sido abordada exaustivamente – inclusive na manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, cabe ainda mencionar o hodierno posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à eficácia de Leis aprovadas em descompasso com o preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal:

> REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OITIVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:06:36.

> EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1. Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexequível, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias. (TCU - RP: 00060520190, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (g.n.).

Nessa ordem de ideias, considerando o quanto exposto, e tendo em vista que já existe na municipalidade benefício de natureza tributária para imóveis revestidos de vegetação arbórea - Lei n. 10.365, de 22 de setembro de 1987 -, o que torna a propositura em apreço despicienda, encaminhamos o presente ao vosso descortino para, caso de acordo, apresentação de manifestação desfavorável do Gabinete quanto ao prosseguimento do PL.

São Paulo, 07 de julho de 2022.

CHRYSTIAN USKI

Coordenador

OAB/SP n. 303.136

SF - Coordenadoria Jurídica

Chrystian Uski
Coordenador(a) V
Em 07/07/2022, às 16:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066618194** e o código CRC **E01B7A89**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Substituição 066618194 (066687371) SEI 6010.2022/0002234-6 / pg. 23

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:06:36.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2020/0000253-4

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 066650788

Processo nº 6010.2020/0000253-4

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 693/19, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre desconto no IPTU ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel.

CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 064510773), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 066268369), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 066501223), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 066228265, 066300798 e 066359690) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 066618194), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis, ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 693/2019.

Por fim, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

À face do exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em análise não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Encaminhamento 066650788 SEI 6010.2020/0000253-4 / pg. 24

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 08/07/2022, às 15:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066650788** e o código CRC **F7BC675F**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL – CPA
Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial - DEAPT

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 693/19, de autoria do Legislativo, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte cujo imóvel possuir uma ou mais árvores plantadas. Pedido de Subsídios.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

INF TÉCNICA_491_DEAPT_2022
SEI/PMSP: 6010.2020/0000253-4

São Paulo, 10 de junho de 2022

Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial - DEAPT,
Sra. Diretora,
Arq. Urb. Lígia Pinheiro de Jesus

Introdução

Trata o presente do SEI 6010.2020/0000253-4 de pedido de subsídios, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP, sobre o Projeto de Lei n. 693/2019 (025902350), de autoria do vereador Ricardo Teixeira. O PL n. 639/2019 dispõe sobre descontos de 5% a 10% no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aplicado aos imóveis em que os proprietários preservarem vegetação arbórea, o qual transcrevemos abaixo:

> *"Dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel em todo âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.*
>
> *Art. 1º - O munícipe que possuir uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel deterá desconto acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no valor de mínimo 5% e no máximo 10% no município de São Paulo;*
>
> *Art. 2º - O munícipe deverá preencher formulário comprovando sua colaboração ao meio ambiente e apresentar provas ao órgão competente para solicitar a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);*
>
> *Parágrafo Único - A solicitação de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá ser feita presencialmente ou através de site, devendo o órgão competente disponibilizar o serviço;*
>
> *Art. 3º O poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Fazenda e outros órgãos se necessário darão diretrizes no que tange este projeto de lei;*
>
> *Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias;*
>
> *Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;*

O PL 693/2019 é justificado por estimular o plantio de árvores dado sua indispensabilidade para a proteção do meio ambiente, segundo a Justificativa que transcrevemos abaixo:

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Subscrição (0065408586) (0668371761) 6010.2020/0000253-4 / 025902350 / pg. 26

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL – CPA
Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial - DEAPT

JUSTIFICATIVA - PL 693/2019 (025902389)

Esse projeto tem como objetivo dar desconto no valor do IPTU para imóveis que possuem uma ou mais árvores plantadas em sua área, de forma a minimizar os efeitos causados pela poluição na atmosfera.

Importante dizer que as árvores são indispensáveis na natureza por possuírem diversas finalidades, elas auxiliam na purificação e umidade do ar, agindo na captura de gases tóxicos e devolvendo oxigênio para a atmosfera.

Ademais, as árvores trazem outros benefícios para vários ecossistemas e espaços, quando uma área é desmaiada pela atividade agrícola, por exemplo, o solo se expõe às chuvas e faz com que as erosões e deslizamentos ocorram com maior frequência. Para evitar estes problemas, o plantio de árvores é necessário, pois os arbustos conseguem armazenar boa parte da demanda Pluvial.

Igualmente, as árvores servem para sugar esta quantidade de água e abastecer os lençóis freáticos - camada subterrânea abaixo do solo, por isso devemos deixar claro aos munícipes a necessidade do plantio de árvores.

Analisando essa necessidade ao meio ambiente, elaboro esse Projeto de Lei para estimular as pessoas á protegerem nosso planeta, assim conto com o apoio dos nobres pares para que seja aprovado."

Em 12 de dezembro de 2019, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP solicitou informações ao Executivo para atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 2000), quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro que os descontos no IPTU representariam no exercício e nos dois seguintes em que haveria de iniciar a vigência da lei aprovada segundo o PL 693/2019.

A estimativa financeira foi realizada segundo metodologia adotada e descrita por SF/SUREM/DEPAC (026328408) para 2020 a 2023.

Tabela 1 - Renúncia estimada para o PL nº 693/19				
Exercício	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
Renúncia (reais)	- 644.737.586	- 665.498.136	- 690.454.316	- 714.620.217

Em SF/SUREM/DEPAC (026328408)

Vale lembrar que os gastos operacionais e do trabalho para viabilizar a aplicação do regramento, os quais não foram considerados no PL 0693/19, não estão computados no cálculo da renúncia fiscal.

Enfocando aspectos financeiros-orçamentários e os de caráter ambiental as manifestações que se seguiram foram unanimes em opinar pelo não prosseguimento do PL 693/2019.

Pela Secretaria Municipal das Finanças - SF as manifestações:

SF/SUREM/DEJUG (026309160) de 20-02-2020

SF/SUREM/DEPAC (026328408) de 20-02-2020

Como também, na Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA:

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Substituição (026540586) (066877631) 10.2022.0000525294-6 / pg. 27

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:06:36.

INF_TECNICA 0343/DEAPT/2020 (028914618) / CPA de 13-05-2020

DAU/ CGPABI (028980353) de 15-05-2020

Destacamos que a INF_TECNICA/DEAPT/2020 (028914618) contribui para a abordagem e reflexão sobre o caráter das políticas públicas ao distinguir entre duas maneiras predominantes de promoção da preservação ambiental. Aquela que se fundamenta no princípio do Protetor-Receptor e a outra baseada no princípio Poluidor-Pagador, assinalando que são poucas aquelas que se baseiam no incentivo à preservação da cobertura vegetal, como no caso do PL 693/2019, em que o incentivo é a isenção do IPTU.

É importante considerar que a opção do incentivo através da isenção do IPTU para preservação arbórea pode resultar inadequado, acarretando quebra da isonomia tributária, ou no deslocamento da aplicação de recursos públicos de questões emergenciais, como na urgência do combate à fome e à miséria, ou ao déficit habitacional, estimado em 417 mil unidades, lembrando que é vertiginoso o aumento do número de moradores de rua no Município de São Paulo. Importante lembrar que a política pública de implantação de Parques Lineares já desenvolvida pela SVMA, com reassentamento em Habitações de Interesse Social - HIS de populações ribeirinhas, sob risco geológico-geotécnico, se mostra mais eficaz e promissora, inclusive quanto à provisão de arborização especialmente em regiões da Zona Urbana em que a disposição das moradias nos terrenos não permite o plantio arbóreo.

Destacamos as principais observações feitas nas manifestações e informação:

- a relevância da Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade de São Paulo, instituída pela Lei12.196 de 1996, sob a responsabilidade da Divisão de Arborização Urbana – DAU/CGPABI, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 37.587/98, e recentemente alterada pela Lei 17.267/2020.

- a consideração na formulação legislativa das diferentes fisionomias de vegetação presentes na Zona Urbana do Município de São Paulo, além do tratamento específico à conservação e preservação de regiões demarcadas como Áreas de Vegetação Significativa, consideradas imunes ao corte, conforme definidas pelo Decreto Estadual 30.443 de 1989. Assim também, a indicação das Zonas de Amortecimento ao Norte do Município de São Paulo, destinadas à proteção da Unidade de Conservação Integral, o Parque Estadual da Cantareira, tombado pela UNESCO como Reserva da Biosfera, remanescente do bioma Mata Atlântica que constituiu o Cinturão Verde de São Paulo.

- a necessidade de ser discriminado o tipo de imóvel a que se pretende oferecer o incentivo fiscal, se vagos ou se edificados, o uso, se residencial, comercial, serviços, industrial, como também se edificações horizontais, ou verticais, ou ainda se plantio em solo natural ou em laje, distinções consideradas de grande relevância para o cálculo do benefício tributário, conforme SF/DEPAC (026328408)

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Substituição (065408586) (066877631) SEI 6010.2022/0002294-6 / pg. 28

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:06:36.

- a importância de ser dado cumprimento ao parágrafo único do Art. 195, do Plano Diretor Estratégico, Lei 16.050 de 2014, que, entretanto, não correlaciona arborização com a isenção de IPTU proposta, segundo o qual:

> *"Parágrafo único. Para estimular as construções sustentáveis, lei específica poderá criar incentivos fiscais, tais como o IPTU Verde, destinados a apoiar a adoção de técnicas construtivas voltadas à racionalização do uso de energia e água, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, entre outras práticas. "*

- a importância de ser aprovada em uma única iniciativa legislativa os diversos instrumentos legais que visam incentivar a preservação, conservação, recuperação e a proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas, ou aplicar sanções em casos de infrações. Agrupando-os e integrando a preservação arbórea a fim de conferir maior efetividade e eficácia da lei, bem como maior transparência para o munícipe. (028914618).

Em 25-05-2022, foi encaminhado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - URB ao Executivo - Pedido de Subsídio - URB - OF. 456/22 - PL 693/19 (064510450), trazendo o Parecer da CCJLP com o Substitutivo ao PL 693/19 (064510697)**,** datado de 23-09-2021 e o Requerimento - OF. 456/22 - PL 693/19 (064510610), de 18-04-2022.

Abaixo, o Parecer da CCJLP com Substitutivo ao PL 693/19 (064510697), fls. 2 e 3:

> *a) a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;*
>
> *b) para suprimir do projeto a criação de atribuições específicas para determinados órgãos do Poder Executivo, a fim de evitar a violação do princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º, CR/88); e*
>
> *c) tornar determinável a isenção tributária, sob pena de infringência ao princípio da legalidade; e*
>
> *d) aperfeiçoar a proposta original no sentido de assegurar que as árvores plantadas sejam compatíveis com o ecossistema e padrão de cada localidade, sugerimos o seguinte Substitutivo: "*

Reproduzido abaixo, o Substitutivo ao PL 693/19 (064510697), datado de 23-09-2021, não integrou as questões antes levantadas, como também não incorporou as contribuições anteriormente dadas pelo Executivo nesse processo SEI. Assim é que o Substitutivo cria uma escala de descontos, correspondente ao número de árvores existentes no imóvel tributado pelo Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, indicando apenas que "as *árvores plantadas deverão ser compatíveis com o ecossistema e padrão da flora de cada região*", não assimilando a diversidade de ecossistemas e serviços ambientais prestados na Zona Urbana do Município de São Paulo.

> *A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:*

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Subsídio - Informação (0654085786) SEI 6016.2021/0076631-6 / pg. 29

Art. 1º Incidirá isenção tributária de 5% a 10% do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre os imóveis que contenham uma ou mais árvores plantadas, calculada da seguinte forma:

I – para os imóveis com 1 (uma) árvore, 5%;

II – para os imóveis com 2 (duas) árvores, 6%;

III – para os imóveis com 3 (três) árvores, 7%;

IV – para os imóveis com 4 (quatro) árvores, 8%;

V – para os imóveis com 5 (cinco) árvores, 9%; e

VI – para os imóveis com 6 (seis) ou mais árvores, 10%.

Parágrafo único. As árvores plantadas deverão ser compatíveis com o ecossistema e padrão da flora de cada região.

Em 18-04-2022, em requerimento através do OF 456/22 (064510610), é feita nova consulta ao Executivo, a qual reconhece a existência de dispositivo na legislação municipal concedendo desconto no pagamento do IPTU para a preservação de vegetação, que não sendo de forma idêntica é similar a feita pela propositura, solicitando que sejam verificadas as alterações recentes, sobretudo em relação ao Capítulo III da Lei 10.365/87 e os procedimentos para solicitação de descontos e eventuais divergências entre o dispositivo proposto e o vigente.

Requerimento - OF. 456/22 - PL 693/19 (064510610), de 18-04-2022

"*Ocorre que a legislação municipal já conta com dispositivo que concede desconto no pagamento do IPTU para a preservação da vegetação, se não de forma idêntica, pelo menos similar à aqui proposta (Incentivos Fiscais estabelecidos no Capítulo III da Lei 10.365/87).*

A intenção da consulta é, portanto, que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do inteiro teor do Projeto, e esclareça, especialmente em face das recentes alterações na legislação atinente ao tema, quanto aos procedimentos para a solicitação do desconto, e quanto a eventuais divergências entre o dispositivo proposto e o vigente"

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reiteramos a manifestação dessa Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial – DEAPT (028914618), segundo a qual a formulação legislativa visando a valorização dos serviços prestados pelos ecossistemas, bem como a preservação, recuperação, compensação, conservação ambientais, devem se agrupar em um mesmo texto legal, integrando as disposições constantes dos Planos Verdes, quais sejam:

Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas da Prestadoras de Serviços Ambientais (PMMA)

Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU)

Plano de Ação Climática do Município de São Paulo 2020-2050

Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres –PLANPAVEL- 2022

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Substituição (064510610) SEI 6010.2022/0003294-6 / pg. 30

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL – CPA
Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial - DEAPT

No âmbito das atribuições de DEAPT, face ao exposto, e sem desmerecer o mérito da propositura em sua intenção de preservar e multiplicar a vegetação arbórea na Zona Urbana do Município de São Paulo, opinamos pelo não prosseguimento da proposta.

Arq. Urb. Lucia Noemia Simoni

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Substituição (0065408586) (0668371761) 10.2021.0001253-2 / 001 - 2294-6 / pg. 31

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0000253-4

Encaminhamento SVMA/CPA/DEAPT Nº 065421856

São Paulo, 15 de junho de 2022.

CPA - Sra. Coordenadora

Em atenção à solicitação 064871220, restituo o presente com a Informação Técnica desta Divisão (065408586) na qual, a partir de análises, recomendamos pelo não prosseguimento da proposta.

Atenciosamente,

Lígia Pinheiro
diretora DEAPT/CPA

Ligia Pinheiro de Jesus
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 15/06/2022, às 14:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065421856** e o código CRC **38B11679**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Encaminhamento 065421856 SEI 6010.2020/0000253-4 / pg. 32

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Coordenação de Planejamento Ambiental

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0000253-4

Encaminhamento SVMA/CPA Nº 065449632

São Paulo, 15 de junho de 2022.

SVMA/AJ - Sr Procurador Chefe

Em atenção à solicitação em doc. 064774772, segue manifestação de CPA na Informação Técnica CPA/DEAPT (065408586), cuja recomendação pelo não prosseguimento da propositura, acolhemos.

Att

Roselia Mikie Ikeda
Coordenador(a) Geral
Em 15/06/2022, às 18:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065449632** e o código CRC **4B827169**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Substituição 065449632 (0668737) SEI 6010.2020/0000253-4 / pg. 33

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:06:36.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Arborização Urbana

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0000253-4

Informação Técnica SVMA/CGPABI/DAU Nº 144/DAU/2022

São Paulo, 19 de junho de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 693/19, de autoria do Legislativo, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte cujo imóvel possuir uma ou mais árvores plantadas. Pedido de Subsídios.

DAU
Sra. Diretora

Trata o presente, incialmente, de Ofício nº SGP-12 nº 003/2020 (025902206) no qual foi solicitada informações quanto à pertinência do Projeto de Lei nº 693/2019 (PL nº 693/2019), de autoria do Legislativo, no tocante à concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel em todo âmbito do município de São Paulo.

Conforme justificativa do PL nº 693/2019 (025902389), o projeto tem por objetivo *"dar desconto no valor do IPTU para imóveis que possuem uma ou mais árvores plantadas em sua área, de forma a minimizar os efeitos causados pela poluição na atmosfera"* dado que as árvores *"são indispensáveis na natureza por possuírem diversas finalidades, auxiliam na purificação e umidade do ar, agindo na captura de gases tóxicos e devolvendo oxigênio para a atmosfera"*.

Consta Manifestação desta Divisão em documento SEI 028980353, que entendeu que o PL em questão não deveria prosperar, em razão da ausência de especificidade e clareza nos regramentos voltados aos incentivos fiscais concedidos, das inconsistências quanto ao cumprimento de normas técnicas consolidadas estabelecidas para o plantio de árvores em área interna situada no Município de São Paulo, entre outras.

À época, o Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), estabelecido como ação prioritária no Art. 288 da Lei Municipal nº 16.050/2014 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, estava em fase de elaboração.

O PMAU é o instrumento para definir o planejamento e a gestão da arborização no Município de São Paulo, visando o aumento da resiliência da cidade às mudanças climáticas, a qualificação da paisagem e a satisfação da população, considerados os pressupostos da ecologia e das cidades inteligentes. Tem como base o planejamento e ações participativas.

Os princípios definidos como fundamentos do PMAU contribuem para a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas.

Em setembro de 2020 a elaboração do PMAU foi finalizada. A partir de um amplo diagnóstico da situação atual da arborização no Município, foi elaborado um Plano de Ação que, quando implementado, permitirá que sejam atingidos os objetivos específicos como: conhecer, ampliar, enriquecer e qualificar a cobertura arbórea do Município; conferir excelência ao plantio e ao manejo da arborização no Município; ampliar e integrar a participação social na arborização; conferir base científica nas ações de planejamento, implantação e manejo da arborização; promover a integração institucional e instrumental para a gestão da arborização municipal.

Importa salientar ainda, que em 27 de abril de 2022 foi publicada a Lei 17.794/2022, que "disciplina sobre a arborização urbana, quanto ao seu manejo, visando à conservação e à preservação, e dá outras providências.".

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:06:36.

A referida Lei considera o PMAU como instrumento a ser seguido na gestão da arborização, e, portanto, entendemos que este dispositivo objeto de análise, com o objetivo de incentivar a arborização, já fora discutido e estará contemplado quando da implementação do PMAU.

Apesar da nova Lei não ter revogado os artigos 17, 18 e 19 da Lei 10.365/87, referentes ao desconto de até 50% (cinquenta por cento) no IPTU dos imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, informamos que seu decreto regulamentador está, neste momento, em fase de elaboração.

Adicionalmente, informamos que a PMSP conta também com o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA), que propõe um conjunto de programas e ações, a partir de estratégias e instrumentos inovadores, dentre eles, o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA e o IPTU Verde na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana (MEQ).

Destacamos ainda o Plano Municipal da Mata Atlântica (PMMA), o Plano de Áreas Verdes, Áreas Protegidas e Espaços Livres (PLANPAVEL) e o Plano de Ação Climática do Município de São Paulo (PlanClima SP), que devem ter seus objetivos e ações previstas consideradas na propositura de um dispositivo como este da presente análise.

Diante do exposto, nos mantemos contrários ao prosseguimento da proposta existente em documento SEI 064510697.

Miriam dos Santos Massoca
Analista em Meio Ambiente /Assessora Técnica
Divisão de Arborização Urbana

Miriam dos Santos Massoca
Analista de Meio Ambiente
Em 22/06/2022, às 14:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065501425** e o código CRC **1515B109**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Arborização Urbana

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0000253-4

Encaminhamento SVMA/CGPABI/DAU Nº 065501426

SVMA/CGPABI

Sra. Coordenadora

Encaminhamos o presente conforme Informação Técnica nº 144/DAU/2022 apresentada em documento 065501425, a qual acolho, para conhecimento e providências sequentes de envio à Assessoria Jurídica desta pasta.

Andressa Freitas de Lima Rhein
Diretora
DAU

Andressa Freitas de Lima Rhein
Diretor(a)
Em 20/06/2022, às 16:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065501426** e o código CRC **2D0854B0**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0000253-4

Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 065733457

São Paulo, 22 de junho de 2022.

SVMA/AJ
Sr. Procurador-Chefe,

Em atendimento à solicitação sob SEI 064774772, encaminhamos o presente instruído com as informações prestadas pela Divisão de Arborização Urbana-DAU sob SEI's 065501425 e 065501426, a fim de subsidiar resposta à Assessoria Técnico-Legislativa III, da Casa Civil.

Arq.Urb. Tamires Carla de Oliveira
Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal

Tamires Carla de Oliveira
Coordenador(a) Geral
Em 22/06/2022, às 16:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065733457** e o código CRC **48FFDC7B**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 693/19, de autoria do Legislativo, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte cujo imóvel possuir uma ou mais árvores plantadas. Pedido de Subsídios.

SVMA/G

Senhor Secretário,

O presente processo administrativo foi autuado para tratar do **Projeto de Lei nº 693/2019**, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, na forma do texto original contido no doc. SEI 025902350, que visa dispor, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte cujo imóvel possuir uma ou mais árvores plantadas.

Em que pese esta Pasta já tenha se manifestado nestes autos, o presente retornou para atendimento à solicitação feita pela Casa Civil/ATL no doc. SEI 064510773, visando nova análise e manifestação acerca do substitutivo do proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do SEI 064510697.

Em resposta, foram exaradas manifestações técnicas pela **Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial – CPA/DEAPT nos docs. SEI** 065408586 e 065421856**,** devidamente ratificada pela Coordenação de Planejamento Ambiental – SVMA/CPA no doc. SEI 065449632; pela **Divisão de Arborização Urbana – CGPABI/DAU** nos docs. SEI 065501425 e 065501426, devidamente ratificada pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI no doc. SEI 065733457, **que opinam unanimemente pelo não prosseguimento da propositura em comento.**

Com a devida vênia, submetemo-nos a não reprodução de todo o manifestado por nossas Coordenações com o receio de repisar e, eventualmente, deixar de reproduzir elementos técnicos vultosos e de suma importância, que merecem ser submetidos à apreciação e deliberação pela Superior Administração.

Em que pese o substitutivo do PL não tenha integrado as questões técnicas levantadas por nossas Coordenações, tampouco não tenha incorporado as sugestões feitas, ratificamos a manifestação desta Assessoria Jurídica exarada anteriormente no doc. SEI 029043767.

Ante a todo o exposto, encaminho-lhe o presente com sugestão de retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para análise e deliberação das manifestações técnicas exaradas pela CPA e CGPABI que opinam pelo não prosseguimento da propositura em comento, **as quais acolhemos.**

São Paulo, 24 de junho de 2022.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Subsídios - Manifestação (066837163) SEI 6012.2022/0003294-6 / pg. 38

Rafaela Braga Reis Faria de Assis
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 24/06/2022, às 17:03.

Oscar Ziroldo de Souza
Procurador(a) Chefe
Em 24/06/2022, às 17:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065901139** e o código CRC **8449614F**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000253-4 SEI nº 065901139

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:06:36.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0000253-4

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 065901467

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Assessor Técnico e Legislativo,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnica e Legislativa no doc. SEI 064510773, encaminho-lhe o presente para conhecimento das manifestações técnicas sobre a inviabilidade do **Projeto de Lei nº 693/2019** exaradas por esta Pasta pela **Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial – CPA/DEAPTnos docs. SEI** 065408586 e 065421856**,** devidamente ratificada pela Coordenação de Planejamento Ambiental – SVMA/CPA no doc. SEI 065449632; pela **Divisão de Arborização Urbana – CGPABI/DAU** nos docs. SEI 065501425 e 065501426, devidamente ratificada pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI no doc. SEI 065733457, assim como a informação da Assessoria Jurídica no doc. SEI 065901139, que **opinam unanimemente pelo não prosseguimento da propositura em comento e que endosso.**

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 24 de junho de 2022.

EDUARDO DE CASTRO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Eduardo de Castro
Secretário(a)
Em 27/06/2022, às 10:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065901467** e o código CRC **3DDAE380**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:06:36.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Comissão de Edificação e Uso do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

Manifestação

AUTOS: SEI nº 6010.2020/0000253-4
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 693/2019 - "Dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel em todo âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências".

MANIFESTAÇÃO n° 155/CEUSO/2022

ATECC/CEUSO
Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente do Projeto de Lei nº 693/2019 (doc. SEI nº 025902350), na forma do substitutivo (doc. SEI nº 025902350) , referente a isenção parcial do IPTU ao contribuinte que possuir em seu imóvel uma ou mais arvores plantadas.

A Casa Civil/ATL III (doc. SEI nº 064510773), encaminha o expediente *"para que sejam oferecidas respostas às indagações formuladas (doc. SEI nº064510610), bem como para exame e manifestação conclusiva sobre a propositura (doc. SEI nº 064510697). Observo a necessidade de:*

a) análise de todos os aspectos da propositura, especialmente quanto à sua viabilidade;

b) manifestação expressa da Assessoria Jurídica, oferecendo proposta de texto substitutivo caso sejam sugeridas alterações e adequações do teor da propositura;

c) manifestação conclusiva da autoridade competente em relação à viabilidade do PL;

d) caso seja constatada a competência ou a necessidade de fornecimento de subsídios adicionais por outra Pasta, rogo encaminhamento direto para a devida manifestação nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 14.141/06, destacando a necessidade de resposta conclusiva a esta ATL no prazo abaixo estabelecido.".

O substitutivo ao PL 693/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. SEI nº 064510697) dispõe:

No artigo 1º estabelece que incidirá isenção tributária entre 5% e 10% sobre o valor total do IPTU para imóveis que contenham uma ou mais árvores plantadas, em seus incisos de I ao VI específica o percentual do valor do desconto em relação ao número de árvores e no parágrafo único determina que as espécies plantadas deverão ser compatíveis *"com o ecossistema e padrão da flora de cada região"*.

No artigo 2º informa sobre o formato para solicitação do pedido de isenção, descrevendo no parágrafo 1º que o formulário do pedido deverá ser disponibilizado pelo poder Executivo e as informações necessárias nos termos de regulamentação, no parágrafo 2º que a solicitação poderá ser requerida por meio presencial ou eletrônico e no parágrafo 3º que é dever do poder Executivo através

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Suspensão de Liminar (0668378-63.2022.8.26.0000) - Manifestação 085545072 - SEI 6010.2020/0000253-4 / pg. 41

autuado por Diego Marinetto em 18/07/2022 14:06:36.

do órgão competente e de regulamentação divulgar e disponibilizar *"o campo próprio para a requisição da isenção tributária disposta nesta lei"* no site oficial da PMSP ou Secretaria responsável.

Nos artigos 3º e 4º trata das despesas decorrentes da implementação da lei e da entrada em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente no Ofício 456/2022 (doc. SEI nº 064510450),encaminhou para Sr. Prefeito o pedido de informações ao Executivo (doc. SEI nº 064510610) solicitando manifestação do inteiro teor do projeto e esclarecimento em especial com relação *"das recentes alterações na legislação atinente ao tema, quanto aos procedimentos para a solicitação do desconto, e quanto a eventuais divergências entre o dispositivo proposto e o vigente."*.

Encaminhou também o parecer da CCJLP (doc. SEI nº 064510697) onde é informado que conforme a justificativa o objetivo da propositura é de reduzir a poluição atmosférica, preservar os diversos ecossistemas e a manutenção dos lençóis freáticos. Colocando que após consulta a outros órgãos do Poder Executivo são pela legalidade e visando adequar a redação do PL apresentou o substitutivo.

Anteriormente ao formato de substitutivo, foram consultadas a Secretaria da Fazenda e a Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

O Código de Obras e Edificações, Lei nº 16.642/2017, dispõe no artigo 2º de regras a serem observadas nas análises dos pedidos, das quais para o caso destacamos a mitigação do impacto ambiental e de vizinhança e as restrições para a ocupação de áreas com risco ou contaminadas. No anexo I trata no item 3 das condições ambientais que incluem, entre outras, atendimento as disposições de APP e manejo arbóreo.

Considerando que a propositura não colide com o disposto no COE e sendo seu objetivo meritório, desde que analisada a viabilidade, os aspectos técnicos e os impactos financeiros pelas Secretarias competentes, apenas apontamos a necessidade de que a propositura seja revista adequando as nomenclaturas aos termos oficiais, com inclusão de alguns detalhamentos ou ainda passar a vigorar após a publicação de seu decreto regulamentador, pois entendemos ser necessário, entre outros, serem determinadas as espécies arbóreas adequadas, seus portes, a quantidade mínima de terra por espécie plantada e os mecanismos de fiscalização.

É o relatório que submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL.G, para prosseguimento, conforme solicitado no doc. SEI nº 064822129.

Ana Maria Gil Auge
Arquiteto(a)
Em 20/06/2022, às 14:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065545072** e o código CRC **D57BB406**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Pedido de Substituição - Manifestação - 065545072 (06683763) SEI 6010.2020/0000253-4 / pg. 42

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0000253-4

Informação SMUL/ATAJ Nº 065747995

SMUL/GAB

Sr. Secretário

Trata-se do Projeto de Lei nº nº 693/2019 (doc. 025902350), na forma do substitutivo (doc. 025902350) , referente à isenção parcial do IPTU ao contribuinte que possuir em seu imóvel uma ou mais arvores plantadas.

A Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO, da Assessoria Técnica de Colegiados e Comissões - ATECC foi consultada e prestou informações em docs. 065545072 e 065550815, concluindo que *a propositura não colide com o disposto no COE e sendo seu objetivo meritório, desde que analisada a viabilidade, os aspectos técnicos e os impactos financeiros pelas Secretarias competentes, apenas apontamos a necessidade de que a propositura seja revista adequando as nomenclaturas aos termos oficiais, com inclusão de alguns detalhamentos*.

De nossa parte, não vislumbramos óbices jurídicos ao projeto de lei apresentado, ressaltando que não constatamos qualquer contrariedade entre sua redação e os dispositivos legais que regem a atuação desta Pasta, em especial o Código de Obras e Edificações (Lei Municipal nº 16.642/2017), a Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 16.402/2016) e o Plano Diretor Estratégico - PDE (Lei Municipal nº 16.050/2014).

Vale ressaltar que o PDE prevê que *para estimular as construções sustentáveis, lei específica poderá criar incentivos fiscais, tais como o IPTU Verde, destinados a apoiar a adoção de técnicas construtivas voltadas à racionalização do uso de energia e água, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, entre outras práticas* (Lei Municipal nº 16.050/2014, art. 195, parágrafo único).

Diante do exposto, encaminhamos o presente a V. Sa., para regular prosseguimento e encaminhamento à PREF/CASA CIVIL/ATL III, em razão do solicitado por aquele órgão em sei 064510773.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

Alexandre Levin
Procurador(a) do Município
Em 22/06/2022, às 18:40.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

Flávia Barros Egido
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 23/06/2022, às 18:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065747995** e o código CRC **EAB38BC1**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0000253-4

Encaminhamento SMUL/ATAJ Nº 065748690

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador Chefe

Encaminho o presente a V. Sa em atenção à vossa solicitação de sei 064510773, com as manifestações da Assessoria Jurídica desta Pasta - ATAJ (sei 065747995) e da Comissão de Edificação e Uso do Solo (CEUSO), em sei 065545072, que ratifico, manifestando nossa concordância com o texto do projeto de lei apresentado.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

Marcos Duque Gadelho
Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 23/06/2022, às 14:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065748690** e o código CRC **8E51D5DE**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 12 de julho de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 456/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 456/2022, acerca do Projeto de Lei nº 693/19, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte, cujo imóvel possuir uma ou mais árvores plantadas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Fazenda, do Verde e do Meio Ambiente e de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 15/07/2022, às 17:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066874151** e o código CRC **97E88505**.

Matéria DOCREC 662/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 693/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=393790.